PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº.170/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 16 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 428/2025**, de autoria do Vereador Tony Henrique, aprovado em sessão plenária realizada no dia 24 de setembro de 2025, o qual pretende, entre outras providências, ***instituir o Programa de Incentivo Fiscal para Empresas que realizarem doações a Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no âmbito do Município de Natal, estabelecendo critérios de adesão, fiscalização, controle e sanções,*** por estarem eivados de inconstitucionalidade e ilegalidade, afrontando o art. 2.º, da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos I e II, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa de

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=aea0f98576cb0b29f2f223e567fc0112&param2=13706628&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=46a015da13efdede3d362a1e515f3fd3&param2=13707677&param3=1410798
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:20

Incentivo Fiscal às Empresas que realizarem doações a Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, tendo como finalidade fomentar o apoio a essas instituições, regularmente cadastradas e reconhecidas pelo Conselho Municipal do Idoso e pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal (art. 1.º).

Dispõe o projeto em tela que as empresas que realizarem doações financeiras, materiais ou na forma de prestação de serviços às ILPIs poderão usufruir de benefícios fiscais (art. 2.º), os quais não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) do total dos tributos municipais devidos no exercício fiscal correspondente (art. 2.º, § 1.º). Estabelece, ainda, que as deduções somente se aplicarão aos tributos municipais, mediante comprovação formal das doações (art. 2.º, § 2.º), limitando-se a até 10% (dez por cento) sobre o valor devido de ISS e até 10% (dez por cento) sobre o valor devido de IPTU (art. 2.º, incisos I e II). Proíbe-se o acúmulo de deduções acima de 30% (trinta por cento) do total dos tributos devidos no exercício (art. 2.º, § 3.º), condicionando-se a concessão dos benefícios à apresentação, pela SEMUT, de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 2.º, § 4.º).

Estabelece, outrossim, que poderão ser doados recursos financeiros, bens materiais e prestação de serviços diretamente vinculados às necessidades das ILPIs (art. 3.º, *caput* e § 1.º), observados requisitos como o cadastramento no Conselho Municipal do Idoso, regular funcionamento e licenciamento, além do cumprimento das regras de transparência e prestação de contas (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º). Para tanto, as ILPIs beneficiárias deverão apresentar relatórios detalhados sobre os valores recebidos, a destinação dos recursos e a comprovação documental da sua aplicação (art. 3.º, § 4.º).

O projeto prevê que as empresas interessadas em aderir ao Programa deverão formalizar sua adesão junto à Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT (art. 4.º, I), apresentando, anualmente, relatórios de conformidade, com comprovação das doações efetuadas, documentação da ILPI beneficiada e declaração de regularidade fiscal perante o Município (art. 4.º, II). O descumprimento dessas obrigações implicará na suspensão dos benefícios fiscais (art. 4.º, parágrafo único).

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=aea0f98576cb0b29f2f223e567fc0112&param2=13706628&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=46a015da13efdede3d362a1e515f3fd3&param2=13707677&param3=1410798
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:20

Em caso de irregularidades ou fraudes, como a prestação de informações falsas ou desvio de finalidade, estão previstas sanções como o cancelamento imediato dos benefícios fiscais, aplicação de multa em dobro, obrigação de ressarcimento integral aos cofres públicos e suspensão de participação em programas de incentivo municipal por até cinco anos (art. 5.º, incisos I a IV).

A fiscalização e o monitoramento do Programa serão exercidos de forma integrada pela Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT, pelo Conselho Municipal do Idoso, pela Controladoria Geral do Município e pela Câmara Municipal (art. 6.º, *caput*). Caberá à SEMUT fiscalizar os cadastros, a regularidade das ILPIs e a documentação das empresas, bem como publicar, anualmente, relatório de transparência com os resultados do programa, incluindo lista das ILPIs beneficiadas, valores recebidos e empresas participantes (art. 6.º, § 1.º). Ao Conselho Municipal do Idoso compete acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos pelas ILPIs beneficiadas, podendo requisitar documentos, realizar inspeções e solicitar esclarecimentos (art. 6.º, § 2.º). Por sua vez, o § 3.º do art. 6.º dispõe que a comprovação de desvio de finalidade, irregularidade na prestação de contas ou informações falsas, seja por parte da empresa doadora ou da ILPI beneficiada, ensejará a aplicação imediata das sanções previstas no projeto de lei.

Por fim, o texto determina que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, disciplinando procedimentos para adesão, controle e fiscalização; formulários, documentos e prazos aplicáveis; critérios técnicos para avaliação das ILPIs e das doações; elaboração da lista anual de materiais e serviços prioritários para doação (art. 7.º), estabelecendo que a norma entrará em vigor na data de sua publicação (art. 8.º).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se louváveis, na medida em que visam fomentar o apoio às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, por meio da concessão de incentivos fiscais a empresas que realizem doações financeiras, materiais ou de serviços, assegurando melhores condições de acolhimento e de dignidade às pessoas idosas. Trata-se de iniciativa que, em tese, poderia alinhar-se às diretrizes constitucionais de proteção à pessoa idosa e de promoção de

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=aea0f98576cb0b29f2f223e567fc0112&param2=13706628&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=46a015da13efdede3d362a1e515f3fd3&param2=13707677&param3=1410798
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:20

políticas públicas voltadas ao bem-estar social. No entanto, a proposição não pode prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que a comprometem.

É que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer, de forma vinculativa, a concessão de benefícios fiscais – como deduções de até 30% (trinta por cento) dos tributos municipais devidos no exercício, limitadas a 10% (dez por cento) sobre ISS e 10% (dez por cento) sobre IPTU –, condicionando a atuação da Secretaria Municipal de Tributação à homologação, fiscalização e publicação periódica de relatórios de transparência, bem como atribuindo ao Conselho Municipal do Idoso o dever de acompanhar a correta aplicação dos recursos pelas ILPIs, com possibilidade de requisitar documentos, realizar inspeções e solicitar esclarecimentos, e prevendo, ainda, a participação da Controladoria Geral do Município no monitoramento do Programa, acaba por impor obrigações de natureza administrativa e financeira ao Poder Executivo Municipal.

Tal ingerência interfere diretamente em sua autonomia de gestão tributária, orçamentária e administrativa, configurando vício de iniciativa, em afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração, que asseguram ao Chefe do Executivo a prerrogativa exclusiva de propor medidas que impliquem renúncia de receita e concessão de incentivos fiscais.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal, ao adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, por mais louváveis que possam ser as intenções dos vereadores ao propor medidas de apoio às Instituições de Longa Permanência para Idosos, cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal decidir sobre a concessão de benefícios fiscais, tais como deduções de tributos e redução da carga tributária, a pessoas ou empresas específicas. Essa decisão envolve juízos de oportunidade e conveniência administrativa e produz impacto direto na arrecadação e no equilíbrio orçamentário do Município, cuja responsabilidade é atribuída ao Chefe do Executivo. Ao disciplinar de forma vinculante a concessão de incentivos

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=aea0f98576cb0b29f2f223e567fc0112&param2=13706628&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=46a015da13efdede3d362a1e515f3fd3&param2=13707677&param3=1410798
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:20

tributários a empresas que realizarem doações a Instituições de Longa Permanência para Idosos, o projeto de lei em comento acaba por invadir matéria sujeita à iniciativa privativa do Executivo.

Verifica-se, assim, que a proposição normativa, ao dispor sobre a concessão de deduções de até 30% do total de tributos municipais devidos, aplicáveis ao ISS e ao IPTU, acaba por interferir diretamente na disciplina do sistema tributário municipal e na arrecadação de receitas públicas — matérias cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 21, inciso I, c/c art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal. Ademais, ao implicar em renúncia de receita sem previsão na lei orçamentária, o projeto também invade a esfera das finanças públicas (art. 21, inciso II, da LOM), configurando flagrante inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal e no art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

Para melhor compreensão do assunto, colacionam-se abaixo os mencionados arts. 21, incisos I e II, e 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal, senão vejamos:

> *"**Art. 21** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 3/1991, de 11.09.1991)*
> *I - **sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas**;*
> *II - **Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual,** operações de crédito e dívida pública;*
> *(…)"*
>
> *"**Art. 39** – Omissis*
> ***§ 1º - É de competência privada do Prefeito** a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as **matérias constantes dos incisos I, II**, III, VI, VIII, IX e X, **do artigo 21, desta lei**.*
> *(…)"* (grifos acrescidos)

Por outro lado, o princípio fundamental da separação dos poderes, encontra-se garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)[1], senão vejamos as respectivas redações:

[1] CF: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=aea0f98576cb0b29f2f223e567fc0112&param2=13706628&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=46a015da13efdede3d362a1e515f3fd3&param2=13707677&param3=1410798
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:20
fls. 1724

> ***Constituição Federal:***
> *"Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***LOM**:*
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Anote-se que, se as funções específicas de um Poder estatal não podem ser invadidas pelos demais Poderes, reponta patentemente inconstitucional o Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que versa sobre matérias tributária e orçamentária, de competência privativa do Poder Executivo Municipal, sobretudo se o projeto apresentado versar sobre renúncia de receita, afetando o equilíbrio orçamentário do ente político.

Ademais, pode-se asseverar que o projeto de lei em comento além de inconstitucional afigura-se como ilegal, vez que pretende instituir nova hipótese de benefício fiscal em patente renúncia de receita sem o perfeito atendimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Por oportuno, transcreve-se abaixo a redação do art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000, *in verbis*:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
> *§ 1.º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção** em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (…)"* (grifos acrescidos)

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=aea0f98576cb0b29f2f223e567fc0112&param2=13706628&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=46a015da13efdede3d362a1e515f3fd3&param2=13707677&param3=1410798
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:20
fls. 1725

Sobre o assunto, exsurgem pertinentes as lições do Professor Roque Antônio Carrazza, senão vejamos:

> *"Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, parágrafo 1º, II, "b", in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc.*
> *Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos.* ***Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo*** *(Presidente, Governador ou Prefeito).*
> *Abrindo um rápido parêntese,* ***entendemos por leis tributárias "benéficas" as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias****, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes.*
> *Ora,* ***só o Chefe do executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas*** *sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim,* ***nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência.***
> *Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais.*
> *Notemos que o parágrafo 6º do art. 165 da CF determina que o projeto de lei orçamentária seja "acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".*
> *Ora,* ***só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de "isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia"****.*
> *Não faz sentido, "venia concessa", exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão. É o caso, inclusive, de invocarmos, neste passo, a vetusta parêmia "ad impossibilia nemo tenetur".*
> *Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que* ***só o chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de "leis tributárias benéficas", uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolvam tal matéria.***

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=aea0f98576cb0b29f2f223e567fc0112&param2=13706628&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=46a015da13efdede3d362a1e515f3fd3&param2=13707677&param3=1410798
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:20

> *Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a "noção das conseqüências políticas" das leis tributárias benéficas. Nunca de suas conseqüências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos neste sentido."* (CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 21.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. pp. 301-303) (grifos acrescidos)

No mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, *in verbis*:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Ubatuba que dispõe sobre a concessão de desconto no recolhimento do IPTU. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Procedência."* (TJ/SP. ADI 02700773620128260000 SP. Relator(a): José Damião Pinheiro Machado Cogan. Julgamento: 12/06/2013. Órgão Julgador: Órgão Especial. Publicação: 20/06/2013.)

> *"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.267/07.05.2007, do Município de Amparo, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após a derrubada do veto do alcaide, que "altera a redação dos arts. 57 e 57-A da Lei nº 797, de 05 de dezembro de 1973 – Código Tributário do Município de Amparo", de molde a ampliar as hipóteses de isenção do IPTU – exclusiva do Prefeito é a iniciativa de leis tributárias benéficas – violação dos artigos 5º, 47, incisos XI e XVII, 144 e 174, da CE – ação procedente."* (TJ/SP. ADI 1505070400 SP. Relator(a): Palma Bisson. Julgamento: 02/07/2008. Órgão Julgador: Órgão Especial Publicação: 07/08/2008)

Em vista do exposto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), ao prever benefícios fiscais de tributos municipais, por meio de iniciativa do Poder Legislativo, incorrendo em inquestionável renúncia de receita, de modo a afetar o orçamento municipal de forma irremediável.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 428/2025**, de autoria do Vereador Tony Henrique, por estarem eivados de inconstitucionalidade e ilegalidade,

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=aea0f98576cb0b29f2f223e567fc0112&param2=13706628&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=46a015da13efdede3d362a1e515f3fd3&param2=13707677&param3=1410798
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:20

afrontando o art. 2.º, da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos I e II, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=aea0f98576cb0b29f2f223e567fc0112&param2=13706628&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=46a015da13efdede3d362a1e515f3fd3&param2=13707677&param3=1410798
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:20